

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0703630-76.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED]; [REDACTED] e de [REDACTED]. A parte autora narra que a Ré [REDACTED] o contratou como advogado para propositura de Reclamação Trabalhista em desfavor da ré [REDACTED], autuada sobre o nº0000817-26.2015.5.10.0102 em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga – DF, e no curso do processo a referida empresa se fez assistida nos autos do processo trabalhista pelo advogado [REDACTED], ora 3º Réu. Alega que em 31/07/2017 foi proferida a sentença favorável à ré [REDACTED], com apuração do débito no valor de R\$92.472,59, esclarecendo que a cláusula que dispunha sobre os honorários contratuais previa que “...o advogado receberá do cliente no caso de êxito total ou parcial os honorários de 30% (trinta por cento) do valor total a ser apurado ao final da lide...” e caso houvesse acordo “por fora” sem anuência do advogado, desistência ou revogação de poderes, seria devido ao advogado o percentual de 30% sobre o valor da última atualização.

Assevera que em 28/08/2017, o réu [REDACTED] compareceu ao escritório do Autor, afirmando que haviam feito acordo com a Ré [REDACTED], contudo, seus honorários lhe seriam preservados, porém, posteriormente, o autor foi notificado acerca da renúncia de mandato antes da juntada do acordo nos autos, provavelmente para simularem a aceitação por outro patrono, já que o Autor não concordou com o valor informado (R\$ 21.791,44). Argumenta que a mesma situação ocorreu em outro processo (nº 0000826-85.2015.5.10.0102) e que tal atitude vem atingindo direitos de personalidade do demandante. Ao final, requereu a condenação dos réus a efetuarem o pagamento dos honorários devidos (R\$ 27.741,77), bem como a reparação pelos danos morais suportados.

Devidamente citada, a ré [REDACTED] apresentou a manifestação de ID n 28969099, na qual afirma ter recebido somente o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e não tem condições de pagar o valor cobrado na inicial.

A 2ª e o 3º requeridos apresentaram tempestiva contestação, na qual arguiram preliminar de incompetência territorial do juízo e, no mérito, sustentam que nas ações que tramitam no juízo trabalhista em fase de execução, o questionamento ao cálculo apurado ocorre quando há integral garantia do valor apurado, ainda que esse não represente corretamente o crédito da parte exequente, porém esse cálculo jamais se tornou definitivo, uma vez que não foi concedido prazo para que a parte reclamada se manifestasse em relação ao cálculo de liquidação e não houve garantia do juízo, condição essencial para que a parte reclamada pudesse impugnar o valor do crédito exequendo.

Argumenta que o cálculo feito na ação trabalhista não pode servir de base para os honorários contratuais, pois a solução final do litígio só ocorreu no momento da homologação do acordo, asseverando que os poderes a ele outorgados pela primeira requerida foram revogados em data bastante anterior à solução final do litígio, formalizada em 31 de janeiro de 2019, mediante o

pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para a exequente, ora primeira requerida, em parcela única, além do levantamento do saldo de FGTS no valor principal de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), do depósito recursal (R\$ 9.590,00), pagamento de contribuições previdenciárias exclusivamente pela empresa executada (R\$ 2.737,00), ora segunda requerida, o que gerou proveito econômico total de R\$ 26.387,00 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais). Frisou que jamais esteve no escritório do requerente em Taguatinga/DF para informar que havia feito acordo com a primeira requerida, pois quando do acordo o requerente já não era mais patrono da ré [REDACTED] e que sua ida ao escritório foi para tentar acabar com a demanda consensualmente, o que não foi possível.

Réplica de ID nº 29104659.

Foi realizada audiência de instrução e, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e após alegações finais, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Civil, pois encerrada a instrução e produzidas todas as provas necessárias para a justa solução da lide.

No que tange à preliminar de incompetência territorial, é certo que a competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, em regra, pelo domicílio da parte ré, conforme art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95. Contudo, a própria lei prevê situações sucessivas que abarcam as hipóteses de reparação de danos de qualquer natureza, em que a ação poderá ser proposta no domicílio do autor ou no local do fato, ou nos casos de estar pendente o cumprimento de obrigação, em que o juízo competente será o local onde a obrigação deva necessariamente ser satisfeita.

A competência territorial deve ser fixada, principalmente, quando não restar demonstrado prejuízo à defesa, oportunidade em que deve ser prestigiado o interesse do jurisdicionado, pois a legislação foi editada para facilitar o acesso à Justiça (Acórdão n.944287, 20140410100677ACJ, 2ª Turma Recursal). No caso dos autos, verifica-se que o autor pleiteia cobrança de honorários relativos ao contrato de ID nº 13019736, que estabeleceu cláusula de foro em Brasília (cláusula sétima), razão pela qual resta cumprida a exigência do art. 4º, inc. II da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar.

Não vislumbro nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Passo à análise do mérito.

A relação jurídica havida entre as partes é de natureza paritária, analisando-se a responsabilidade dos réus segundo os preceitos da lei civilista.

O autor pleiteia o recebimento dos honorários contratuais pactuados. Frise-se que a prestação de serviço profissional de advocacia assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários combinados ou convençados, desde que o profissional haja com diligência para melhor atender aos interesses daquele que representa.

Analisando o contrato de ID nº 13019736, pg. 01, verifica-se que foi estipulado entre o autor e a 1ª requerida seguinte forma de pagamento: cláusula segunda – pelos serviços mencionados na cláusula anterior, o advogado receberá do cliente, no caso de êxito total ou parcial, honorários de 30% (trinta por cento) do valor total a ser apurado quando da solução final do litígio.

A cláusula quarta do mesmo contrato prevê que “caso o cliente celebre acordo de qualquer forma com a parte contrária, sem a interferência expressa do advogado, ou contratar outro advogado, ou vier a desistir da ação ou ainda na hipótese do cliente revogar os poderes outorgados ao advogado, os honorários neste caso serão calculados sobre o valor da condenação que tiver sido imposta (...)”.

Ambas as cláusulas são de fácil entendimento e estão redigidas de forma inteligível. O

contrato foi firmado em 26/05/2015 e o autor ajuizou a reclamação trabalhista em 03/06/2015 (ID nº 13019750, pg. 01). Em 25/09/2015 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os pedidos (ID nº 13019750, pg. 72) e, após o trânsito em julgado, houve a homologação de cálculo feito pela Secretaria de Cálculos Judiciais em 31/07/2017 (ID nº 13019750, pg. 235), no valor de R\$ 92.472,59.

Foi dado início à fase de cumprimento de sentença, buscando-se o recebimento do crédito apurado, sendo realizada consulta pelo sistema BACENJUD (ID nº 13019750, pg. 243) e expedido mandado de penhora e avaliação (ID nº 13019750, pg. 245), porém cumprido sem êxito (ID nº 13019750, pg. 249). Em 25/09/2017 foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica (ID nº 13019750, pg. 260), com a atuação do autor como patrono da reclamante até a data em que foi revogado o mandato, em 06/11/2017 (ID nº 13019750, pg. 277).

Portanto, analisando minuciosamente a ação trabalhista, verifica-se que o autor patrocinou a ré [REDACTED] de forma diligente durante todo o transcurso do processo, atuando inclusive após o trânsito em julgado da sentença. Como houve o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos, constatando que o crédito que a reclamante fazia jus era no montante de R\$ 92.472,59 e considerando a disposição contratual acima destacada, cláusula quarta, de que os honorários contratuais a que o autor faz jus deverão ser calculados sobre o valor da condenação, afasta-se o argumento apresentado em contestação, de que os honorários deverão ser calculados tendo por base o valor do acordo.

Neste ponto, cumpre observar que o acordo firmado entre os litigantes, sem a presença do advogado, não afeta os honorários convencionados, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas ao profissional, pelos serviços prestados, conforme art. 24 (<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11708039/artigo-24-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>), § 4º da Lei nº 8.906 (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-daoab-lei-8906-94>)/94 (Estatuto da OAB), in verbis:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Logo, indubitável o direito do autor em receber o valor pactuado, notadamente quando se trata de verba com natureza alimentícia. Acrescenta-se que há, no caso, responsabilidade solidária entre os requeridos, pois restou demonstrada a ocorrência de conluio entre os demandados, na tentativa de afastar a necessidade do pagamento dos honorários contratuais.

A testemunha [REDACTED] [REDACTED] (ID nº 32747405, pg. 02) confirmou a narrativa inicial, de que “presenciou a ida do dr [REDACTED] ao escritório do Autor; que não se recorda da data; que foi aproximadamente no meio do ano de 2017, pela parte da manhã; (...) que o dr [REDACTED] noticiou que [REDACTED] e [REDACTED] haviam feito acordo no processo trabalhista; (...) que o terceiro Réu ao deixar o escritório do Autor afirmou que iria ver como ficaria a questão dos honorários”. Ou seja, antes da ré [REDACTED] revogar o mandato do autor, o réu [REDACTED] já tinha certeza sobre a transação entre as partes.

Note-se que o mandato do autor foi revogado em 06/11/2017 e o acordo firmado ocorreu em 10/11/2017 (ID nº 28600064, pg. 03). É evidente que o mandato do autor só foi revogado porque ele não concordou com o valor proposto. Note-se que a própria ré [REDACTED] afirmou ter recebido somente o valor de R\$ 13.000,00, o que não corresponde nem a 15% do que ela teria direito a receber na ação trabalhista, assistindo razão ao patrono que viu evidente desvantagem no acordo proposto.

Portanto, o valor devido ao autor, a título de honorários advocatícios é R\$ 27.741,77 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), restando demonstrada a responsabilidade civil solidária dos requeridos.

No que tange ao pedido de reparação pelos danos morais, cumpre destacar que o ordenamento jurídico vigente ampara o pleito da parte autora conforme o art. 5º, V e X, da CF/88 c/c art. 12, do CC/02, vez que a agressão a bens imateriais, como a honra, o nome, imagem, crédito, configura prejuízo moral, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente. Para que se configure a lesão não há se cogitar da prova de prejuízo, pois o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

Os danos morais revestem-se de caráter atentatório à personalidade, vez que se configura através de lesões a elementos essencial da individualidade. Ora, por essa razão é que recebe repulsa do Direito, que, como já anotado, procura realizar a defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.

No caso em tela, não resta dúvida que a manobra de afastar o autor da ação antes do protocolamento do acordo, a fim de impedir o pagamento dos honorários contratuais, impedindo o recebimento de crédito de natureza alimentar ultrapassa mero descumprimento de obrigação contratual e configura circunstância apta a caracterizar danos de ordem moral passíveis de indenização.

A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira dos réus e finalidade educativa da medida, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento:

a) do valor de R\$ 27.741,77 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), corrigido pelo INPC, desde a data da revogação do mandado (06/11/2017) e com juros de 1% a.m., desde a citação;

b) de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente sentença e acrescida de juros legais a partir da citação. Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no §1º artigo 523 do CPC.

Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2019.

Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de

Direito

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

16/05/2019 18:55:04

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 34007775



19051618550447400000032550344

IMPRIMIR

GERAR PDF